



C O P I A

L E I N° 130

EPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
usando de suas atribuições legais,

SANCIONA E PROMULGA, por Decreto da Câmara Municipal a  
seguinte Lei:

Artigo 1º - As habitações de aluguel, cuja construção  
for executada até 31 de Dezembro de 1952, ficam isentas do Imposto Predial:

- a) Por 10 anos, quando em número de 50 ou mais;
- b) Por 9 anos, quando em número de 45 a 49;
- c) Por 8 anos, em número de 40 a 44;
- d) Por 7 anos, em número de 35 a 39;
- e) Por 6 anos, em número de 30 a 34;
- f) Por 5 anos, em número de 25 a 29;
- g) Por 4 anos, em número de 20 a 24;
- h) Por 3 anos, em número de 15 a 19;
- i) Por 2 anos, em número de 10 a 14;
- j) Por 1 ano, em número de 5 a 9;

§ 1º - A isenção de que trata este artigo, ficará sem efeito, uma vez verificado, pela Fiscalização Municipal, que a habitação ora beneficiada passou a ser ocupada por seu proprietário ou por parente seus.

§ 2º - As casas que não tiverem, no mínimo treis cômodos habitáveis, e não forem providas para pronto funcionamento de água encanada, e serviço de exgoto, não gozarão dos favores concedidos pela presente lei.

Artigo 2º - Gozará de isenção de Imposto Predial, por 10 anos, todo aquele que construir a Casa Própria, dentro do prazo de tempo estipulado no artigo 1º, e cujo valor da construção não exceda a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), e desde que não seja proprietário de outro prédio.

Artigo 3º - As casas construídas dentro do prazo do artigo 1º, e que não estejam incluídas nas isenções das alíneas do



PREFEITURA MUNICIPAL  
MOGI DAS CRUZES

C O P I A

seu parágrafo 2º, ficam isentas do Imposto Predial, durante dois anos, se o aluguel não exceder à Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais.

Artigo 4º - É vedado a locação ou sub-locação de todo ou parte do prédio que gôe do favor do artigo 2º, durante o prazo da vigência do mesmo favor legal.

Artigo 5º - Os prédios de apartamentos que possuifrem os requisitos exigidos pelo § 2º, do artigo 1º, e de diversos andares, gozarão de isenção de Imposto Predial, nas seguintes bases:

- a) Capital empatado na construção de Cr\$ 500.000,00, 1 ano de isenção;
- b) Capital empatado na construção de Cr\$ 750.000,00, 2 anos de isenção;
- c) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.000.000,00, 3 anos de isenção;
- d) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.250.000,00, 4 anos de isenção;
- e) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.500.000,00, 5 anos de isenção;
- f) Capital empatado na construção de Cr\$ 1.750.000,00, 6 anos de isenção;
- g) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.000.000,00, 8 anos de isenção;
- h) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.250.000,00, 9 anos de isenção;
- i) Capital empatado na construção de Cr\$ 2.500.000,00, 10 anos de isenção.

Artigo 6º - A prova do emprego do capital na construção, a que alúdem os artigos 3º e 5º, será feita pelo próprio, cabendo à Prefeitura as seguintes providencias no mesmo sentido:

- a) Avaliação das obras por uma Comissão de Técnicos;



PREFEITURA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES

C O P I A

- b) Avaliação da área construída, e  
c) A verificação dos requisitos exigidos pelo parágrafo 2º, do artigo 1º, e seu perfeito funcionamento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 20 de Junho de 1949.

EPANHONDAS FREIRE  
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento administrativo - Seção de Expediente Pessoal, e publicado na Portaria Municipal em 20 de Junho de 1949

Gutierrez Telesius  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
ADMINISTRATIVO.